



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000377787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2343731-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CRISTIAN WEISSENBORN, ZAKI EDUARDO HALLAL NUNES e DENIS LEONEL ORSI, são agravados FORTE TELECOM LTDA, IX PARTICIPAÇÕES LTDA, GIGACOM DO BRASIL LTDA, TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e GIGACOM HOLDING LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram os advogados André Luis Bergamaschi (319123/SP) e Luís Felipe Ferreira Klem de Mattos (120514/RJ).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 21921

Agravo de Instrumento nº 2343731-02.2024.8.26.0000

Agravantes: Cristian Weissenborn, Zaki Eduardo Hallal Nunes e Denis Leonel Orsi

Agravados: Forte Telecom Ltda, IX Participações Ltda, Gigacom do Brasil Ltda, TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e Gigacom Holding Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Larissa Gaspar Tunala

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender efeitos das assembleias que alteraram a administração das empresas Gigacom Holding, Gigacom do Brasil e True Networks. Os autores alegam que as deliberações assembleares visaram prejudicar e inovar ilicitamente o andamento de processos judiciais em andamento, alterando, indevidamente, a administração das sociedades.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se as deliberações assembleares que alteraram a administração das sociedades são ilícitas.

III. Razões de Decidir

Não foram identificados vícios de convocação ou votação nas assembleias, e não há indícios de ilicitude na nomeação do administrador, especialmente diante da manutenção do watchdog anteriormente nomeado para fiscalizar a administração das sociedades.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em “*ação declaratória de nulidade de deliberação assemblear c.c. pedido de tutela provisória de urgência antecipada*”, indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspenderem-se os efeitos das assembleias de 13 e 25 de setembro de 2024 “*quanto à alteração da administração das empresas Gigacom Holding, Gigacom*

do Brasil e True Networks, mantendo-se os autores na administração das empresas, enquanto pendente instrução e julgamento definitivo do presente processo” (fl. 19 dos autos originários).

Recorreram os autores a sustentar, em síntese, que as assembleias realizadas nos dias 13 e 25 de setembro de 2024 padecem de nulidade, seja em razão da ilicitude de seu objeto e motivo determinante, seja porque “*visam prejudicar e inovar ilicitamente o andamento dos processos nº 1181921-60.2023.8.26.0100 (agravo de instrumento nº 2097235-93.2024.8.26.0000) e 1047028-98.2024.8.26.0100 (agravo de instrumento nº 2161902-88.2024.8.26.0000), nos quais, respectivamente, os Agravantes buscam exercer o direito de preferência na aquisição do controle das empresas e inibir atos prejudiciais ao objeto social e gestão praticados pelas Agravadas FORTE TELECOM e IX PARTICIPAÇÕES*” (fls. 04/05); que a “*administração do GRUPO GIGACOM, há mais de quinze anos, sempre foi encabeçada pelos Agravantes ZAKI e CRISTIAN, que detêm todo o conhecimento especializado no ramo de desenvolvimento de rede privativa de comunicação de dados e outras tecnologias voltadas à inteligência artificial, atividades principais das empresas*” (fl. 05); que o “*novo 'administrador' nomeado pelas Agravadas, contudo, Sr. Rodrigo Barbosa de Castro, é funcionário da GIGACOM DO BRASIL do Estado do Rio de Janeiro, responsável pela área de operações, que não tem qualquer experiência na administração de uma empresa do porte do GRUPO GIGACOM*” (fl. 05); que, desde agosto de 2023, a FORTE TELECOM tenta, de forma indireta e sub-reptícia, apropriar-se do controle das empresas GIGACOM; que, por ocasião do julgamento do

agravo de instrumento nº 2097235-93.2024.8.26.0000, esta Câmara reconheceu a *“legitimidade do pleito de exercício do direito de preferência dos Agravantes, determinando às Agravadas e aos ex-sócios que apresentassem toda a documentação relativa à operação”* (fl. 06); que os autores ajuizaram o proc. nº 1047028-98.2024.8.26.0100 *“com a finalidade de impedir os atos ilícitos e abusivos da FORTE TELECOM e possibilitar a recomposição do caixa do GRUPO GIGACOM, que precisa honrar seus compromissos com fornecedores, prestadores de serviço, funcionários etc.”*; que, no julgamento do agravo de instrumento nº 2161902-88.2024.8.26.0000 (fls. 489, dos autos nº 1047028-98.2024.8.26.0100), esta Câmara determinou a nomeação de Administrador Judicial, responsável por fiscalizar as operações da sociedade e assegurar o direito das partes envolvidas até o julgamento do processo; que, nos autos do proc. nº 1047028-98.2024.8.26.0100, foi deferida a liminar de arresto para compelir as rés ao pagamento de R\$ 350.000,00 a fim de recompor o caixa do GRUPO GIGACOM; que as deliberações assembleares visam consolidar a *“situação de penúria e má-gestão, decorrente de sua má-fé, prejudicando uma empresa altamente viável e praticamente usurpando todo seu sistema, ao arrepio do direito dos funcionários e dos sócios minoritários e administradores, ora Agravantes, além de frustrar as basilares determinações judiciais que são o mínimo necessário para que as empresas sobrevivam”* (fl. 11); que o *“administrador, Sr. Barbosa, nomeado não tem nenhuma bagagem, experiência e conhecimento para gerir as empresas do GRUPO GIGACOM”*, especialmente porque ele (i) *“não sabe nem como funciona a emissão de Notas Fiscais”*; (ii) *“não sabe o que é certificado “A1” e “A3” para*

emissão de notas e administração dos sistemas fiscais da empresa; não tem qualquer preocupação política no trato com os colaboradores”; (iii) “pretende realizar demissões sem arcar com os direitos previstos na legislação trabalhista”; (iv) “pretende fazer cortes e demissões sem deter o conhecimento funcional, as tarefas necessárias, sem conhecer os afazeres de cada colaborador, podendo trazer prejuízos à empresa”; (v) “comentou com a área financeira que pretende fazer um financiamento e empréstimo em nome do GRUPO, para recomposição do caixa, sem o consentimento de todos os sócios e ao arrepio da manifestação do i. Administrador nos autos nº 1047028-98.2024.8.26.0100, que deu parecer para que a FORTE TELECOM pague esse prejuízo”; (vi) “pretende cancelar contratos estratégicos para o GRUPO”; (vii) “pretende fazer pagamentos benéficos para a FORTE TELECOM, em desconcontro com a situação econômica do grupo”; (viii) “não está dando a devida atenção à operação técnica” (fls. 12/13); (ix) “ao assinar o contrato bancário pela GIGACOM DO BRASIL, participou inequivocamente do ato contrário aos interesses da sociedade e contrário à decisão judicial, mostrando que ele não está alinhado com o interesse social do GRUPO GIGACOM, compostos seus sócios, trabalhadores fornecedores e clientes, mas está sim a serviço exclusivo do interesse da controladora e de sua atividade predatória” (fl. 14); que os autores “estão trabalhando desde o início do ano sem qualquer remuneração, eis que, por conta dos litígios ajuizados, além da não remuneração pelo uso da rede do Rio de Janeiro, a FORTE TELECOM também cortou seus pro labore e dividendos” (fl. 13); que, “depois da prolação da r. decisão agravada (fls. 266-269), o dolo das Agravadas restou configurado, pois foram

condenados, à luz dos relatórios do i. Administrador Judicial acostados nos autos nº 1047028-98.2024.8.26.0100, a pagar o valor mensal de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) mensais, para recomposição do caixa do GRUPO GIGACOM, em função do uso, pela FORTE TELECOM, da rede das empresas no Rio de Janeiro, sem que houvesse qualquer contrapartida (Doc. 1), o que tem causado a necessidade do GRUPO se utilizar dos limites bancários para manter suas atividades” (fl. 14); que a FORTE TELECOM, com o aval da nova administração, “apresentou como “solução” do problema do endividamento do GRUPO GIGACOM com mais uma dívida, ou seja, um empréstimo em nome da GIGACOM DO BRASIL, no valor de 2,5 (dois vírgula cinco) milhões de reais, gerando mais endividamento e sem qualquer concordância do MM. Juízo” (fl. 16). Pugnaram pela concessão da tutela recursal e, ao final pelo provimento do recurso.

Recurso inicialmente distribuído ao eminente Desembargador Carlos Alberto de Salles, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal (fl. 41), que, em julgamento colegiado, dele não conheceu e determinou a redistribuição a este Relator (fls. 42/44).

Redistribuição.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 49/62) foi respondido (fls. 67/75 e 77/84).

Oposição ao julgamento virtual (fl. 65).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela Dra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Larissa Gaspar Tunala, MM^a Juíza de Direito da 1^a Vara Empresarial e
Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, assim se enuncia:

Vistos.

*Trata-se de ação declaratória proposta por **CRISTIAN WEISSENBORN, ZAKI EDUARDO HALLAL NUNES E DENIS LEONEL ORSI** contra **IX PARTICIPAÇÕES LTDA, FORTE TELECOM LTDA, GIGACOM DO BRASIL LTDA, TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E GIGACOM HOLDING LTDA.** Pretende a declaração de nulidade de assembleias de sócios realizadas em 13/09/2024 e 25/09/2024, as quais tiveram por deliberação a troca de controle e administração da **GIGACOM HOLDING, GIGACOM DO BRASIL e TRUE NETWORKS**, tendo sido eleito como administrador o Sr. Rodrigo Barbosa de Castro. Alegam os seguintes motivos para a nulidade assemblear: (i) Rodrigo é funcionário da **GIGACOM DO BRASIL**, sem expertise para a função; (ii) a medida teve por escopo prejudicar os outros processos que tramitam entre as partes, implicando ilícito civil com escopo de esvaziar o **GRUPO**, em abuso do poder do majoritário; (iii) **ZAQUI e CRISTIAN** sempre foram administradores com excelente desempenho na função. Requerem liminarmente a suspensão dos efeitos da assembleia.*

DECIDO.

Em relação à antecipação dos efeitos da tutela, assim estabelece o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No que se refere à probabilidade do direito, trata-se da “plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).” (Fredie Didier Jr .e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, 18ª ed., Juspodivm, pp. 761).

Já o perigo de dano significa averiguar se a demora natural e intrínseca ao tramitar processual trará mais danos ao requerente ou à efetividade da tutela pretendida quando comparado com os danos a serem suportados ao requerido em caso de concessão da medida.

Por fim, exige-se, como regra, o requisito negativo, qual seja, o da inexistência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nessa análise, vale lembrar “A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB) (Enunciado n. 25 da ENFAM)”.

*No caso, em um exame preliminar e de probabilidade, **não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.***

*Este Juízo bem conhece o litígio envolvendo as partes, vez que as duas outras demandas mencionadas (impugnação quanto à compra e venda pela **FORTE TELECOM** do controle da **IX PARTICIPAÇÕES** e indenizatória por alegação de abuso do poder do controlador) são preventas.*

*Quanto à questão da compra e venda, não há liminar para obstar seus efeitos, de modo que, por ora, a **FORTE** segue sendo a majoritária no controle do **GRUPO**. Partindo dessa premissa, não se vislumbra vício de convocação (sequer alegado) e de votação para eleição do Sr. Rodrigo como administrador.*

*Para considerar tal medida ilícita, como se vê das próprias razões da exordial, seria preciso recorrer a princípios e conceitos jurídicos indeterminados, pois o que se afirma é que houve um abuso de direito na eleição, diante da finalidade distorcida pretendida, que seria prejudicar o **GRUPO TELECOM**. Todavia, ao que consta dos autos n. 1047028-98, essa eleição se deu justamente visando a iniciar o processo de retidão das contas, não sendo possível, prima facie, identificar o intuito de má-fé. Pelo contrário, segundo as próprias*

razões trazidas, o Sr. Rodrigo era alguém de dentro da empresa, a quem o outro sócio minoritário, Nelson, apesar de não votar em seu favor como administrador, declarou expressamente possuir apreço.

*Isso, nesse exame inicial de cognição, evidencia ausência de finalidade distorcida, pois, fosse isso, a **FORTE** elegeria alguém de fora e sobre a qual tivesse controle quanto às tomadas de decisões.*

E, quanto ao perigo de dano, rememore-se que nos autos n. 1047028-98 houve a nomeação de watchdog, que seguirá atuando, inclusive sob a nova administração de Rodrigo, devendo indicar a este Juízo caso essa finalidade destrutiva de sua administração se confirme. Ao que tudo indica, portanto, a atuação do Sr. Administrador acautela os direitos e interesses dos autores. Ainda, não foram trazidos elementos de dolo da nova administração.

*Frise-se, por fim, que como ressaltado na última decisão deste Juízo nos autos referidos, ainda não é certo que a **FORTE** é responsável por todo prejuízo da **GIGACOM**, menos ainda que toda a receita do contrato do TJRJ deva ser direcionada à **GIGACOM**. Isso pressupõe que todo o contrato está sendo integralmente cumprido pela **GIGACOM**, matéria fática que ainda requer instrução probatória.*

*Ante todo o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.*

*Cite-se a requerida, por carta, a apresentar defesa **no prazo de 15 dias**, sob pena de incidência de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil). O prazo de defesa terá início nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil.*

Deixo de designar a audiência de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil. Em caso de manifestação favorável da parte requerida, poderá ser designada, oportunamente, audiência para tentativa de conciliação, na forma do disposto no artigo 139, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Para fins de conclusão do ciclo citatório, serão observados os seguintes termos:

No caso de citação de pessoa natural, o disposto no artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil: “Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso de citação de pessoa jurídica, o disposto no artigo 248, § 2º, do Código de Processo Civil: “Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências”.

*Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o retorno negativo da carta/mandado/precatória, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.*

Caso necessário, ficam desde já deferidas pesquisas de endereço por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD. A parte deverá providenciar o recolhimento prévio das taxas para pesquisa, salvo em casos de deferimento de justiça gratuita, bem como o CPF/CNPJ da parte requerida. Informações sobre o procedimento de recolhimento podem ser obtidas em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/RelatoriosTaxaEmissao>

Com a localização ou o fornecimento do novo endereço ou meio necessário para o cumprimento da diligência, a carta ou mandado será expedido independentemente de nova ordem judicial.

A parte requerente deve providenciar o recolhimento (ou complemento) do valor das despesas postais (carta AR/AR digital) para citação/intimação e/ou das diligências dos oficiais de justiça, salvo em casos de deferimento de justiça gratuita, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Informações sobre o procedimento de recolhimento podem ser obtidas em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/DespesasPostaisCitacoesIntimacoes> e <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/DiligenciaOficiaisJustica>

Cumpra-se. Intimem-se (fls. 266/269 dos autos originários).

Diferentemente do que os agravados sustentaram, não houve ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, porquanto a leitura deste recurso evidencia que as razões deduzidas não estão dissociadas do quanto decidido, a revelar que os agravantes se

utilizaram da via recursal adequada, na tentativa de fazer prevalecer sua pretensão.

Se não bastasse, ainda que se assemelhem em grande medida à petição inicial, as razões recursais não deixaram de impugnar especificamente diversos trechos da r. decorrida recorrida, inexistindo, portanto, ofensa à dialeticidade.

Superada a questão prejudicial, no mérito, o inconformismo não prospera.

Objetivamente considerada a pretensão recursal, a controvérsia não prescinde de regular dilação probatória, instaurada e desenvolvida conforme o devido processo legal na origem, até porque, como bem pontuou o D. Juízo de origem, “a **FORTE** segue sendo a majoritária no controle do **GRUPO**”, de modo que, ao menos por ora, “*não se vislumbra vício de convocação (sequer alegado) e de votação para eleição do Sr. Rodrigo como administrador*”.

Não parece proceder, ademais, a alegação de que as deliberações assembleares “*visam prejudicar e inovar ilicitamente o andamento dos processos nº 1181921-60.2023.8.26.0100 (agravo de instrumento nº 2097235-93.2024.8.26.0000) e 1047028-98.2024.8.26.0100 (agravo de instrumento nº 2161902-88.2024.8.26.0000), nos quais, respectivamente, os Agravantes buscam exercer o direito de preferência na aquisição do controle das empresas e inibir atos prejudiciais ao objeto social e gestão praticados pelas Agravadas FORTE TELECOM e IX PARTICIPAÇÕES*” (fls. 04/05).

A uma, porque, ainda que a questão

atinente à validade do negócio que culminou na transferência do controle indireto da Gigacom Holding e, conseqüentemente, da Gigacom Brasil estivesse *sub judice*, a verdade é que, no momento da realização das assembleias que trataram da “*alteração da administração das empresas Gigacom Holding, Gigacom do Brasil e True Networks*” (fl. 19 dos autos originários), realmente não havia “*liminar para obstar seus efeitos, de modo que, por ora, a FORTE segue sendo a majoritária no controle do GRUPO*”.

A duas, porque, após o ajuizamento da ação originária, os pedidos formulados nos autos da “*tutela antecipada antecedente para suspensão dos efeitos de alienação de controle de sociedade c.c exibição de documentos*” foram rejeitados em razão da inexistência de “*cláusula que estipulasse direito de preferência/opção de compra caso houvesse alteração da composição societária da IX Participações*” (fls. 1296/1304 do proc. nº 1181921-60.2023.8.26.0100), tudo a reforçar o acerto da r. decisão recorrida.

Se não bastasse, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2161902-88.2024.8.26.0000, esta Câmara ordenou a nomeação de “*um administrador judicial (watchdog) para fiscalizar os atos presentes e futuros praticados pelos administradores da sociedade*”, o qual, como bem assinalou o D. Juízo de origem, “*seguirá atuando, inclusive sob a nova administração de Rodrigo, devendo indicar a este Juízo caso essa finalidade destrutiva de sua administração se confirme*”.

Eis por que, o inconformismo não vinga e não ilide os fundamentos da r. decisão recorrida, que se mantém.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator